

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

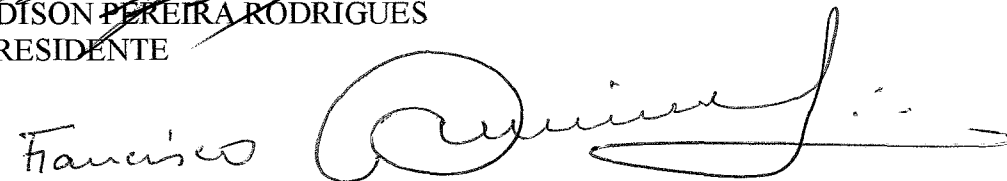
PROCESSO Nº : 13450/000.027/90-01
RECURSO Nº : 86.275
MATÉRIA : PIS FAT. - EX: DE 1987
RECORRENTE : CAVALCANTI & PRIMO
RECORRIDA : DRF EM JOÃO PESSOA-PB
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.436

DECORRÊNCIA - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/FATURAMENTO, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAVALCANTI & PRIMO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13450/000.027/90-01
ACÓRDÃO Nº : 101-90.436
RECURSO Nº : 86.274
RECORRENTE : CAVALCANTI & PRIMO

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a de decisão de 1º grau que lhe manteve, em parte, a exigência do recolhimento da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, no exercício de 1987, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 39/41.

A exigência iniciou-se com o auto de Infração de fls. 02/05, como decorrência do que consta do processo original nº 13450/000.025/90-78, instaurado contra a pessoa jurídica, no qual, a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais.

O Recurso interposto contra a decisão de 1º grau proferida no processo principal, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em sessão realizada em

Neste feito, a Recorrente adotou como razões do recurso aquelas mesmas apresentadas com vistas ao lançamento originário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13450/000.027/90-01
ACÓRDÃO Nº : 101-90.436

VOTO

CONSELHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

A cobrança da contribuição para o Pis/Faturamento, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência que a postulante, de acordo com os elementos que compõem, omitiu receitas operacionais, deixando, em consequência, de recolher as contribuições referentes ao Pis/Faturamento no tocante às receitas omitidas.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso Voluntário nº 107.381, interposto no processo principal, manteve a tributação da omissão de receitas, nos termos do Acórdão nº 101-90.366, de 11.11.96.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília-DF, 13 de Novembro de 1996


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA